AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.721 - GO (2016/0014608-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SERGIO RUBENS GAROFO
ADVOGADOS	:	LUCIANO MONTEIRO LIMA - GO020144 DIOGO CAMPOS VIEIRA - GO023869
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SERGIO RUBENS GAROFO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I - Não demonstrado nenhum fato novo ou argumentação suficiente aptos a modificar o entendimento adotado na decisão monocrática, torna-se imperioso o improvimento dos agravos regimentais, porquanto interpostos à míngua de elementos capazes de desconstituir o ato judicial recorrido. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial. Aduz que na repetição de indébito das cédulas de crédito rural, além da correção monetária e juros de mora, deve incidir, também, os juros remuneratórios ao valor a ser restituído.

Requer, ante o sucesso do recurso especial, a fixação do índice dos juros remuneratórios.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de manejado sob o argumento da existência de divergência entre entendimentos de Tribunais distintos, nas

razões do recurso especial não houve indicação de quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados pelo acórdão local, ressaltando-se que na instância ordinária não se aplica o brocardo *jura novit curia*, de modo que incide o verbete n. 284, do STF.

De igual teor:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
> 2. (...)
> 3. (...)
> 4. Agravo interno a que nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1126226/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017)

Ademais, ainda que cabível, em tese, o recurso especial, no que se refere à incidência de juros remuneratórios, o posicionamento adotado pelo Tribunal local está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que já decidiu, nos casos de revisão de cédula de crédito rural, *"não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal"* (AgRg no REsp 1359397/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5.6.2014).

Ainda nesse sentido:

> AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO. PLANO COLLOR. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA DO STJ E CABIMENTO DA RESCISÓRIA AFASTADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Pedido de rescisão de decisão desta Corte que, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, julgou procedente pedido de repetição do indébito referente a valores pagos a maior no curso de contrato de financiamento agrícola, em face da aplicação indevida dos índices de correção monetária nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor).

2. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

3. Na repetição do indébito, não se admite a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujas prerrogativas decorrem de sua inserção no sistema financeiro nacional, com regramentos específicos para cada operação financeira.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de não ser cabível a incidência de juros remuneratórios à taxa contratada na repetição do indébito, cabendo tão somente juros de mora à taxa legal.

5. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

6. No tocante ao termo inicial, é devida correção monetária desde o desembolso.

7. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14.4.2016);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Diante da pretensão de restituição de valores indevidamente descontados do correntista por falha na prestação de serviço bancário, os juros moratórios incidem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

2. É incabível a incidência de juros remuneratórios na hipótese de restituição de valores indevidamente debitados pela instituição

> financeira.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp 1304534/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25.9.2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora